PROCURADOR DA REPÚBLICA — OPÇÃO — SERVIÇO JURÍDICO

— Não há distinção entre os membros do Serviço Jurídico de uma autarquia federal, segundo a sua relação empregatícia, para o efeito de opção pelo cargo de Procurador da República.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 3.674/70

PARECER

O ilustre Procurador-Geral da República, no presente processo, solicita o reexame do aproveitamento de Fernando Andrade de Oliveira, com fundamento no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.045, de 21/10/69, emitindo parecer em que procura demonstrar que a alteração de regime (de estatutário para legislação trabalhista) não pode prejudicar o mencionado aproveitamento, uma vez que, passando de cargo de procurador autárquico (regime estatutário) para o emprêgo de Advogado (regime trabalhista), não perdeu o servidor a condição de membro do Serviço Jurídico de autarquia.

2. Trata-se de funcionário da Caixa Econômica Federal do Paraná, ocupante do cargo de Procurador autárquico, e que, nessa condição, requisitado para prestar serviços à Procuradoria-Geral da República, teve alterada sua situação funcional mediante opção, para exercer emprêgo de Advogado, com regime da legislação trabalhista, por ocasião da implantação dêsse nôvo regime empregatício naquela Caixa (Decreto-lei número 266, de 28/2/67).

3. Com caráter *excepcionalíssimo* foi expedido o Decreto-Lei n.º 1.045, de 21/10/69, que, fugindo a tôda orientação existente, permitiu que:

"Os membros do Serviço Jurídico da União e de suas autarquias, e os do Ministério Público do Distrito Federal, que exerçam cargo de Procurador da República, na forma do art. 91 e seus parágrafos da Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, deverão manifestar opção pela permanência definitiva no exercício do mencionado cargo ou pelo retôrno aos seus órgãos de origem, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação do presente Decreto-Lei" (art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.045, de 1969).

4. Acrescenta mais o mesmo diploma legal:

"Art. 2.º O aproveitamento far-se-á em cargo de Procurador da República de igual categoria correspondente ao *respectivo vencimento* e, se não existir vaga na carreira do Ministério Público Federal, mediante a *transformação do cargo* de que *fôr ocupante*".

'Art. 3.º Os *cargos* resultantes da transformação ....."

Art. 4.º. .....

§ 2.º Após o estágio, se o Procurador-Geral da República, em despacho fundamentado, opinar contràriamente ao aproveitamento, será determinado o imediato *retôrno do funcionário* à repartição

de origem" (os grifos não são do original).

5. Verifica-se, assim, pela simples leitura dos dispositivos retrocitados, referindo-se *ao aproveitamento excepcionalíssimo* concedeu aos *funcionários*, ocupantes de *cargos públicos*, aliás circunstância que foi ratificada na regulamentação (Decreto n.º 66.011, de 30 de dezembro de 1969, especialmente artigos 1.º, e seu § 2.º, 2.º e seu § 2.º, e 4.º e seus §§ 1.º e 2.º).

6. Por outro lado, o Serviço Jurídico da União surgiu com a enumeração dos cargos que integrariam a respectiva fixação de vencimentos levadas a efeito pelo art. 14 da Lei n.º 3.414, de 20/6/58, como a denominação de Serviço Jurídico das Autarquias, englobando os *cargos* de Procurador (Lei n.º 2.123, de 1.º de dezembro de 1953), aparece com a Lei n.º 4.439, de 27/10/64, e em nenhum dêsses Serviços se inclui o emprêgo de Advogado, regido pela legislação trabalhista.

7. Assim, no entender desta Coordenação não tem amparo legal o pretendido aproveitamento, pois que importaria na ampliação de norma excepcional de favor.

8. No entanto, tendo em vista a complexidade da matéria sob o aspecto jurídico, afigura-se-me necessária a audiência da douta Consultoria Jurídica dêste Departamento para a qual transmito o processo no uso da competência que me foi deferida pela Portaria n.º 64, de 10 de abril de 1970, do Sr. Diretor-Geral.

Brasília, 12 de agôsto de 1970. — *Waldyr dos Santos*, Coordenador de Legislação de Pessoal.

PROCESSO N.º 3.674/70

PARECER

O Dr. Fernando Andrade de Oliveira, advogado da Caixa Econômica Federal do Estado do Paraná, foi, dêsde outubro de 1967, pôsto à disposição da Procuradoria-Geral da República, passando a ter exercício junto à Procuradoria da República naquele Estado (fls. 4), quando, então, ainda não optara pelo regime da legislação trabalhista.

2. Em março de 1969, na condição de Procurador de 1.ª categoria, após opção que exerceu pelo regime trabalhista implantado na citada Caixa, por fôrça do Decreto-lei n.º 266, de 28 de feverero de 1967, foi classificado como Advogado, letra Q, da referida Caixa, embora ainda servindo na mencionada Procuradoria da República (fls. 12).

3. Promulgado o Decreto-lei n.º..... 1.045, de 21 de outubro de 1969, manifestou êle, em tempo hábil, opção pela permanência definitiva no exercício do cargo de Procurador da República de 1.ª categoria na forma dos arts. 1.º e 2.º do referido decreto-lei.

4. Submetido o processo à apreciação dêste Departamento, com manifestação favorável da douta Procuradoria-Geral da República, entendeu-se inviável o deferimento do pedido, por não mais ser o interessado ocupante de cargo público, em face de sua anterior opção pelo regime da legislação trabalhista.

5. Com essa conclusão, entretanto, não concorda a ilustrada Procuradoria-Geral da República, que entende não exigir a lei a qualidade de *procurador autárquico*, mas tão-sòmente a de *membro do Serviço Jcrídico de Autarquia*, o que é satisfeito, quer pelo servidor sujeito ao regime autárquico, quer pelo disciplinado pela legislação trabalhista, vale dizer, tanto o procurador quanto o advogado.

6. A Coordenação de Legislação de Pessoal, dêste Departamento, prendendo-se às expressões legais e regulamentares, que só se referem a *cargo* e *funcionário* (Decreto-lei n.º 1.045, de 1969, citado, arts. 2.º, 3.º e 4.º, § 2.º, e Decreto n.º 66.011, de 30 de dezembro de 1969, arts. 1. e seu § 2, 2.º e seu § 2.º, e 4.º e seus §§ 1.º e 2.º), discorda da interpretação do eminente Dr. Procurador da República, na forma do Decreto-lei n. 1.045, de 1969, só se

dirige aos que tenham a situação de funcionário público, quer da Administração Direta, quer da Autárquica, dada a excepcionalidade do favor legal, o que demanda interpretação restritiva. Considerando, todavia, o aspecto jurídico relevante da matéria, deseja-se o pronunciamento desta Consultoria Jurídica.

7. Na hermenêutica jurídica, não deve o intérprete preocupar-se demasiadamente com o sentido literal das proposições legais, senão com a sua finalidade e o seu alcance, sendo antes um filólogo do que um gramático.

8. Quando a lei se refere incidêntemente a *cargo* e a *funcionário* o faz de modo genérico, sem que essas expressões tenham o sentido rígido que se lhes pretende emprestar. É que, de um modo geral, os membros do Serviço Jurídico da União e de suas autarquias têm regime estatutário, mas não estaria, evidentemente, excluído do benefício o servidor que, satisfazendo os demais requisitos legais, integrasse o Serviço Jurídico de uma autarquia federal que só possuísse pessoal sujeito à legislação trabalhista, em funções de advogado.

9. A finalidade da lei é permitir o aproveitamento como Procurador da República de quem, com vínculo empregatício com a União ou suas autarquias, participa do respectivo Serviço Jurídico e vinha exercendo aquelas funções junto ao Ministério Público, sendo irrelevante, na espécie, a natureza jurídica da relação de emprêgo com o órgão da Administração Direta ou Autárquica de que é originário, desde que integre o seu Serviço Jurídico.

10. Se o aproveitamento se fará em cargo vago de Procurador da República, ou, na inexistência dêste, mediante transformação (Decreto-lei n.º 1.045, de 1969, citado, art. 2.º), tanto faz que essa transformação se opere de um cargo autárquico num da Administração Direta (Ministério Público), ou de um emprêgo na Administração Direta ou Autárquica, num cargo de Procurador da República. A origem da relação jurídica empregatícia não é fundamental.

11. Acrescente-se que, na hipótese, o interessado era Procurador autárquico e, portanto, titular de cargo público, optando pelo regime trabalhista em 1969, quando estava, desde 1967, em exercício de atividades próprias do cargo de Procurador da República em que atualmente se encontra, nunca tendo exercido, por conseguinte, as funções decorrentes de sua opção na Caixa Econômica Federal do Estado do Paraná (Cf. itens 1 e 2). Embora essa circunstância não seja relevante para o deslinde da controvérsia, não deixa de ser significativa para mostrar a injustiça de que se revestiria o indeferimento da pretensão, no caso singular.

12. Se pode haver transformação de um cargo autárquico, cuja criação é de competência regulamentar, num cargo de Procurador da República, de alçada legal, nada impede, também por mandamento de lei, que se transforme uma função trabalhista em cargo da mesma natureza. Óbice legal não existe, e se atende integralmente à finalidade dos comandos jurídicos que se interpretam, que é o aproveitamento excepcional na carreira de Procurador da República de servidor público que vem desempenhando a contento as suas atribuições, "por imperiosa necessidade do serviço" (fls. 4).

13. Quanto mais não fôsse, seria de deferir a pretensão por eqüidade, a qual, no dizar de Aristóteles, é a justiça para o caso singular. Como adverte Eduardo Espínola Filho, "a equidade tem por fim suprimir, quanto possível, a dissonância entre a norma geral, abstrata, fixa, e a sua atuação concreta, especial, em correspondência com a variedade das circunstâncias do caso apresentado, e isto, apenas, se tornará eficientemente realizável, se ao juiz se conferir um razoável poder de apreciação. Sem a

equidade com a aplicação intransigente e rigorosa da lei, a despeito de quaisquer considerações e circunstâncias, o resultado poderá ser de uma flagrante injustiça, o que não corresponde à finalidade da lei e ao fundamento do direito" (REPERTÓRIO Enciclopédico do Direito Brasileiro, Rio Borsoi, v. 20, verbete *Equidade*, p. 247).

14. Encastelando-se o intérprete no rigor das expressões literais do texto legal, negando-lhe flexibilidade, não estará servindo ao Direito, cuja finalidade última é distribuir justiça, disciplinando a ordem jurídica segundo uma superior utilidade social.

15. Nem se argua que não será lícito, entre nós, decidir por eqüidade, senão quando a lei expressamente o autorize. Na hipótese de autorização expressa, como bem assinala Espínola Filho, não é sòmente um direito, mas um dever *(Repert.*, vol. e verbete cits. p. 249), não podendo o intérprete, para adotar uma exegese finalística, deixar de atender à eqüidade, quando sua não-aplicação, no caso concreto, possa levar a uma distorção tal que se vulnerem os superiores princípios de Justiça, apegando-se o hermeneuta a um formalismo rígido, que se preocupa, antes, com o sentido literal do que com fundamento teleológico da norma jurídica.

16. Sou, em conseqüência, pelo deferimento do pedido.

É o meu parecer.

S. M. J.

Em 19 de agôsto de 1970. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

Tendo em vista a natureza da matéria e a nova situação que assumiu a Caixa Econômica Federal, em face do Decreto-lei n.º 759, de 12 de agôsto de 1969, elabore-se expediente solicitando audiência da Douta Consultoria-Geral da República.

Em 28 de agôsto de 1970. — *Glauco Lessa de Abreu e Silva*, Diretor-Geral.

Publique-se. — Em 5/10/70. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.